DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-6278/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/23370/2012
PROTOCOLO	:	1307714
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE TERENOS/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	HUMBERTO REZENDE PEREIRA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO DO MUNICÍPIO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 67/2012
CONTRATADO (A)	:	COMERCIAL ELÉTRICA CAMPO GRANDE LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE - 10/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS PARA MANUTENÇÃO DA REDE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 53.753,06
RELATOR		CONS. RONALDO CHADID

Em exame o procedimento licitatório - Convite nº 04/2014 - e a formalização do Contrato Administrativo nº 67/2012, celebrado entre o Município de Terenos/MS e a empresa Comercial Elétrica Campo Grande Ltda., visando à aquisição de materiais elétricos para manutenção da rede iluminação pública do Município, no valor de R$ 53.753,06 (cinquenta e três mil e setecentos e cinquenta e três reais e seis centavos).

A equipe técnica após analisar a documentação encaminhada concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Análise nº 15408/2012 - folhas 83/86).

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em epígrafe (Parecer nº 13437/2014 - f. 139).

É o que cabe relatar.

Passo a expor às razões da presente decisão.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que foi remetida tempestivamente a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS 35/11, necessárias para averiguar a licitude dos

atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

Para aquisição de materiais elétricos para manutenção da rede iluminação pública do Município o Ordenador de Despesas adotou a modalidade de licitação prevista no art. 22, parágrafo 3º, da Lei 8.666/93 - convite - realizando-o nos moldes da citada legislação.

Quanto à formalização do Contrato Administrativo nº 67/2012, do mesmo modo, verifico que o Jurisdicionado celebrou-o regulamente com a empresa Comercial Elétrica Campo Grande Ltda., estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, *parágrafo único*, da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Mediante o exposto, acolho o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar 160/12 c/c o artigo 120, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Convite nº 04/2014 - e da formalização do Contrato Administrativo nº 67/2012, por observância às disposições da Lei 8.666/93, aplicáveis à 1ª e 2ª fases em exame.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação do resultado deste julgamento, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12, após encaminhem-se à 5ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento e análise da execução financeira do termo de contrato nº 67/2012.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP